



PACAJUS

CÂMARA MUNICIPAL

Estado do Ceará

Câmara Municipal
de Pacajus

CNPJ: 01.349.741/000-45

INDICAÇÃO Nº 30/2026

APROVADO
em: 17.09.2026

Dispõe sobre a utilização preferencial de imóveis pertencentes ao Município de Pacajus para o funcionamento de órgãos, repartições, serviços e atividades da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS, Estado do Ceará, indica:

Art. 1º Fica estabelecida a preferência pela utilização de imóveis e terrenos pertencentes ao Município de Pacajus para instalação e funcionamento de órgãos, repartições, unidades administrativas, equipamentos públicos, projetos e demais atividades de interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá, previamente à celebração ou renovação de contrato de locação de imóvel de propriedade de particular, verificar a existência de imóvel municipal disponível e adequado para atender à finalidade pretendida.

§ 1º Existindo imóvel municipal disponível, adequado e em condições de atender à finalidade pretendida, fica vedada a contratação de imóvel particular para a mesma finalidade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considerar-se-á adequado o imóvel que, mediante avaliação técnica do órgão competente, apresente condições de localização, área, estrutura, acessibilidade, segurança e demais características necessárias ao funcionamento da atividade pública pretendida.

Rua Raimundo Costa, Nº553, Centro - Pacajus-CE, 62.870-000

pacajus@camarapacajus.ce.gov.br

www.camarapacajus.ce.gov.br



Art. 3º A locação de imóvel particular somente será admitida quando:

- I – não houver imóvel municipal disponível e adequado à finalidade pretendida;
- II – o imóvel municipal existente não possuir condições técnicas ou estruturais para atender à finalidade;
- III – houver necessidade de localização específica, devidamente fundamentada em razão do interesse público; ou
- IV – a utilização do imóvel particular representar, mediante justificativa técnica e econômica, solução mais vantajosa para o Município.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei, o processo administrativo de locação deverá conter, no mínimo:

- I – justificativa da necessidade do imóvel;
- II – declaração ou certidão quanto à existência ou inexistência de imóvel municipal adequado;
- III – justificativa técnica para a escolha do imóvel particular;
- IV – demonstração da vantajosidade econômica da contratação;
- V – avaliação do valor de mercado do aluguel;
- VI – indicação da fonte orçamentária para o custeio da despesa; e
- VII – manifestação do órgão jurídico competente, quando exigida pela legislação aplicável.

Art. 5º A renovação de contratos de locação de imóveis particulares também ficará sujeita à verificação da existência de imóvel municipal disponível e adequado para a finalidade.

Art. 6º O Poder Executivo deverá manter atualizado o cadastro dos imóveis pertencentes ao Município, contendo, sempre que possível:

- I – localização;
- II – área do terreno e da edificação;
- III – situação de ocupação;



PACAJUS

CÂMARA MUNICIPAL

Estado do Ceará
Câmara Municipal
de Pacajus
CNPJ: 01.349.741/000-45

IV – condições de uso;

V – finalidade atualmente atribuída ao imóvel; e

VI – indicação quanto à disponibilidade para utilização pela Administração Pública.

Art. 7º As informações relativas aos imóveis municipais disponíveis e aos contratos de locação de imóveis particulares deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pacajus, 14 de setembro de 2026.

Bruno Nogueira Figueiredo

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo promover maior eficiência, economicidade, planejamento e responsabilidade na utilização dos recursos públicos do Município de Pacajus.

A proposta sugere que, antes de contratar ou renovar a locação de imóvel pertencente a particular, a Administração Municipal deverá verificar se existe imóvel próprio do Município que seja disponível e adequado para atender à mesma finalidade.

A medida busca evitar despesas desnecessárias com aluguel quando o próprio Município já dispõe de patrimônio imobiliário que possa ser utilizado para a prestação dos serviços públicos. Trata-se de uma política de valorização e melhor aproveitamento do patrimônio público municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 37, determina que a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos observe, entre outros, o princípio da eficiência. A proposta também se harmoniza com os princípios da economicidade, do planejamento, da transparência e do interesse público.

A Lei Orgânica do Município de Pacajus prevê que os bens imóveis integram o patrimônio municipal, atribui ao Prefeito a administração dos bens municipais e determina que os bens municipais sejam cadastrados. A presente iniciativa busca fortalecer esses mecanismos, criando uma etapa objetiva de verificação patrimonial antes da realização de despesas com locações.

A regra não impede toda e qualquer locação de imóvel particular. Ao contrário, preserva a possibilidade de contratação quando não houver imóvel municipal adequado, quando houver



PACAJUS

CÂMARA MUNICIPAL

Estado do Ceará
Câmara Municipal
de Pacajus
CNPJ: 01.349.741/000-45

impedimento técnico ou estrutural, quando a localização específica for indispensável ou quando ficar demonstrado que a solução particular é mais vantajosa para o Município. Dessa forma, procura-se conciliar a economia de recursos públicos com a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Além disso, a exigência de justificativa técnica e econômica e de transparência das informações permitirá maior controle social e fiscalização pelos órgãos competentes, inclusive pelo Poder Legislativo Municipal.

Diante do relevante interesse público da matéria e da necessidade de aprimorar a gestão do patrimônio e dos recursos públicos de Pacajus, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pacajus, 14 de setembro de 2026.

Bruno Nogueira Figueiredo

Vereador

Observação técnica: esta minuta foi estruturada com base na versão atual disponível da Lei Orgânica de Pacajus e no art. 37 da Constituição Federal. Recomenda-se revisão pela Procuradoria/Assessoria Jurídica da Câmara antes do protocolo, especialmente quanto à iniciativa legislativa e à compatibilidade com a legislação de licitações e contratos.